

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2023

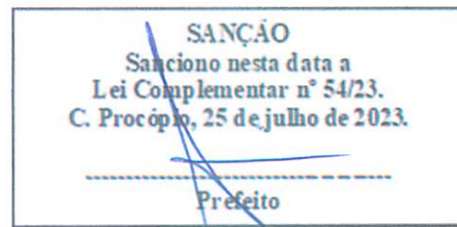
DATA: 25/07/2023

SÚMULA: *Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cornélio Procópio – REFIS-CP 2023, e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte



LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído o *Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cornélio Procópio – REFIS-CP 2023*, destinado a promover a regularização de créditos municipais vencidos, tributários, não tributários e/ou fiscais, multas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, excetuando os créditos vencidos ou a vencer do exercício financeiro vigente.

Art. 2º. O parcelamento poderá ser efetuado, mensal e sucessivamente, da seguinte forma:

- I – À vista, com desconto de 100% incidente sobre os juros e multas;
 - II – Em até 03 parcelas, com desconto de 90% incidente sobre os juros e multas;
 - III – Em até 12 parcelas com desconto de 80% incidente sobre juros e multas;
 - IV – Em até 24 parcelas com desconto de 60% incidente sobre juros e multas;
 - V – Em até 36 parcelas com desconto de 40% incidente sobre juros e multas;
 - VI – Em até 48 parcelas com desconto de 20% incidente sobre juros e multas;
 - VII – Em até 60 parcelas com desconto de 5% incidente sobre juros e multas;
- § 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao *REFIS-CP 2023*, respeitando os valores já pagos, incluindo no presente parcelamento o saldo remanescente, com as devidas deduções nos percentuais aqui previstos, referentes a juros e multas.

§ 3º Os débitos tributários corrigidos monetariamente de que trata esta Lei, considerando-se assim, a soma do principal, multas, juros e demais acréscimos previstos na Legislação Municipal vigente, será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I – O total do débito tributário será utilizado como base de cálculo para o parcelamento, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas pelo índice de inflação utilizado pelo Município – UFM-CP, independentemente do número de parcelas.

§ 4º. Os honorários de sucumbência e as custas processuais só serão cobrados dos contribuintes que já se encontram inscritos na dívida ativa, com processo de execução em trâmite, a serem pagos após a quitação integral da dívida ativa pelo REFIS.

§ 5º. A realização do REFIS-CP 2023, para os contribuintes que se encontram com processo de execução em trâmite, deve ser assistida por Procurador Municipal para que o mesmo realize a suspensão do processo até a quitação da dívida, com a juntada do termo de acordo nos respectivos processos judiciais.

§ 6º. Após a quitação de todas as parcelas do REFIS e demais valores devidos em decorrência do processo, o optante pelo programa deverá apresentar à Procuradoria do Município comprovante do pagamento realizado para que seja feita petição requerendo a extinção do processo.

§ 7º A primeira parcela deverá ser paga dentro do mês da efetiva negociação, sendo que o não pagamento implicará na revogação do parcelamento.

§ 8º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

Art. 3º. A adesão ao *REFIS-CP 2023* implica:

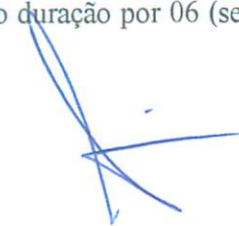
- I – Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;
- III – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Art. 4º. O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 90 (noventa) dias contados da data do seu vencimento.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 5º. O parcelamento de débitos poderá ser efetuado junto ao Departamento de Receita deste Município, o qual será efetivado por adesão com o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º. O prazo para adesão ao *REFIS-CP 2023* inicia-se 02 (dois) dias após a data da publicação da presente lei, devidamente sancionada, tendo duração por 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos.



Art. 7º. Os beneficiários isentos no exercício de 2023, em situação de vulnerabilidade, citados nas leis que tratam de isenção de IPTU e que perderam o prazo previsto no artigo 3º, caput, da Lei Municipal nº 547/2009 para requerer a sua isenção nos exercícios anteriores, poderão realizar o parcelamento desses débitos, inscritos em dívida ativa até 31/12/2022, sem cobrança de juros e multa sobre os débitos principais.

Art. 8º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROMULGAÇÃO
Promulgo nesta data a
Lei Complementar nº 54/23.
C. Procópio, 25 de julho de 2023.

Prefeito

Gabinete do Prefeito, 25 de julho de 2023.


Amin José Hamouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município